LEI Nº. 3.602, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Reedita o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, autoriza o Poder Executivo a conceder a desconto sobre o valor dos juros e multa, a realizar parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa até o dia 10 de janeiro de 2010 e dá outras providências.

O Povo de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica reeditado, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.

§1º O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais.

§2º A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no *caput* deste artigo.

§3º A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou de servidor por ele designado, desconto sobre o valor dos juros e multa incidentes sobre os débitos tributários atualizado, cuja inscrição tenha ocorrido até 10 de janeiro de 2010, da seguinte forma:

I - 99% (noventa e nove por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa de mora para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II - as multas de ofício e as multas isoladas terão desconto de 99% (noventa e nove por cento);

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou de servidor por ele designado, parcelamento dos débitos tributários atualizado, em até 36 (trinta e seis) meses, cuja inscrição tenha ocorrido até 10 de janeiro de 2010, aplicando-se o desconto da seguinte forma:

I - parcelamento até 12 vezes: 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros, multa de mora, multas de ofício e as multas isoladas;

II - parcelamento até 24 vezes: 50% (cinqüenta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas;

III – parcelamento até 36 vezes: 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor dos juros e multa, multas de ofício e as multas isoladas.

§1º O valor das parcelas não será inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação.

Art. 4º. Nos casos de parcelamento, será assinado um termo de confissão de dívida e celebrado um termo de acordo para a formalização do parcelamento.

Parágrafo único: Os documentos necessários para a formalização do parcelamento são o RG e o CPF do proprietário do imóvel, e a procuração no caso de representante legal.

Art. 5º. O despacho autorizativo referido na presente Lei não gera direito adquirido.

Art. 6º. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais.

Art. 7º. A adesão ao PROREFIS implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida do contribuinte à Fazenda Pública Municipal.

§1º A concessão do parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§2º Durante o período de parcelamento dos débitos fiscais, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 8º. O atraso do pagamento de qualquer da parcelas, cancela o benefício previsto no artigo 3º, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Esta lei não se aplica às pessoas jurídicas que possuem ações de execução fiscal tramitando na Segunda e/ou Terceira Instâncias do Poder Judiciário, ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, 21 de março de 2011.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL